



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600878-02.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600878-02.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO SISTEMA PESQUELE (ART. 2º, § 7º, INCISOS III E IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019). OMISSÃO QUANTO AOS BAIRROS, SETORES CENSITÁRIOS E PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA AMOSTRA FINAL. REVELIA E PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DILIGÊNCIA INÚTIL (ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. MÉRITO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. INEFICÁCIA SANEADORA DA JUNTADA

TARDIA DE DOCUMENTOS EM JUÍZO. PREJUÍZO CONSUMADO À FISCALIZAÇÃO SOCIAL IMEDIATA. DIVULGAÇÃO INCONTROVERSA. APLICAÇÃO COGENTE DA MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C O ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019 NO PISO LEGAL. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo instituto de pesquisa em face de decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, integrada por pronunciamento em embargos de declaração, que julgou procedentes os pedidos de representação eleitoral ajuizada por coligação partidária, para: (a) vedar em definitivo a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº AL-07286/2026 para os cargos de Governador e Senador; (b) declarar o levantamento como pesquisa não registrada, ante a ausência de complementação tempestiva no sistema PesqEle dos bairros abrangidos, do número de eleitores por setor censitário e da composição final da amostra sociodemográfica; e (c) condenar a entidade pesquisadora ao pagamento da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fixada no piso legal de R\$ 53.205,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, em 04/10/2026, com encerramento das disputas estaduais em Alagoas, acarreta a perda superveniente do objeto da representação ou do interesse de agir; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de requisição de registros internos de auditoria técnica do sistema PesqEle perante o Tribunal Superior Eleitoral; (iii) saber se a ausência de complementação dos dados exigidos pelo art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 na janela legal acarreta a qualificação da pesquisa como não registrada e a incidência da multa legal, a despeito da juntada tardia de relatórios e tabelas no curso da ação judicial; e (iv) saber se restou caracterizada a divulgação do levantamento para fins de cominação da penalidade pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, em 04/10/2026, restando apenas a eleição presidencial para o segundo turno no Estado de Alagoas, não produz a perda superveniente do objeto da representação nem afasta o interesse de agir quanto à sanção pecuniária aplicada pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, remanescendo a utilidade do provimento jurisdicional colegiado, nos termos do art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e de reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A interposição de recurso eleitoral para o Plenário deste Tribunal Regional (art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) devolve a integralidade da matéria fática e jurídica ao Colegiado, operando a substituição dos pronunciamentos monocráticos anteriores.

5. Não se configura cerceamento de defesa no indeferimento de expedição de ofícios para requisição de relatórios técnicos de auditoria do sistema PesqEle quando a própria entidade representada declara documentalmente nos autos que o seu banco-fonte original não dispunha da identificação dos bairros pesquisados, rotulando os dados territoriais como pendentes de vínculo oficial. A constatação da inexistência do dado na base da empresa torna a dilação probatória manifestamente inútil e protelatória (art. 370, parágrafo único, do CPC), descabendo a pretendida anulação ou a conversão do julgamento em diligência (art. 938, § 3º, do CPC).

6. O dever de complementação obrigatória de dados no sistema PesqEle, previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, flui entre o dia da divulgação da pesquisa e o dia seguinte, constituindo desdobramento indispensável da especificação da área física do trabalho executado, exigida pelo art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Esgotado o biênio legal sem a alimentação dos bairros abrangidos, do quantitativo de eleitores por setor censitário e do perfil sociodemográfico da amostra final, o levantamento é considerado, de forma automática e vinculante, como pesquisa não registrada.

7. A apresentação posterior de tabelas cruzadas, extratos parciais de dados ou recortes amostrais no âmbito da ação judicial não possui eficácia jurídica para convolar a irregularidade consumada, visto que o prejuízo à ampla fiscalização social e ao controle público em tempo real sobre a amostragem resta irreversivelmente aperfeiçoado no momento em que a pesquisa passa a influenciar a formação da vontade do eleitorado.

8. Demonstrada a efetiva contratação e veiculação da pesquisa com emissão de nota fiscal e reconhecimento processual da parte em pedido anterior de tutela de urgência, resta aperfeiçoada a divulgação do levantamento considerado não registrado, sendo impositiva a incidência da multa pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, cujo valor tarifado no piso legal de R\$ 53.205,00 não admite minoração com espeque nos postulados da proporcionalidade, razoabilidade ou boa-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que declarou a pesquisa AL-07286/2026 como não registrada, tornou definitiva a vedação de divulgação e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00.

Tese de julgamento: "1. A realização do primeiro turno das eleições não acarreta a perda do objeto ou do interesse processual em representação eleitoral quando pendente a apreciação ou confirmação de sanção pecuniária decorrente de pesquisa eleitoral considerada não registrada. 2. A ausência de complementação obrigatória tempestiva dos dados de campo no sistema PesqEle (bairros abrangidos, número de eleitores por setor censitário e composição sociodemográfica da amostra final), entre o dia da divulgação e o subsequente, equipara o levantamento a pesquisa não registrada (art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997). 3. A juntada tardia de relatórios ou recortes estatísticos em juízo é ineficaz para afastar a infração eleitoral consumada, diante do prejuízo irreversível causado à fiscalização social imediata dos concorrentes e da coletividade. 4. A multa tarifada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, quando fixada em seu patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00, é cogente e insuscetível de redução ou

mitigação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, inciso IX; Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, inciso IV e § 3º, art. 96, §§ 4º, 5º e 8º, e art. 105; Código Eleitoral, art. 219 e art. 275; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, § 7º, incisos III e IV, §§ 7º-C, 7º-E e 7º-F, 16, § 3º, e 17; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 7º, art. 18, § 3º, e art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 8º-A; Código de Processo Civil, art. 344, art. 345, inciso IV, art. 349, art. 370, parágrafo único, art. 371, art. 373, inciso I, art. 489, § 1º, inciso IV, art. 493 e art. 938, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEl nº 060048729, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 28.8.2026; TSE, AgR-AREspEl nº 060167708, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 12.12.2023; TSE, REspEl nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.9.2021; TSE, AgR-REspEl nº 060114949, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29.5.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. (TDL Pesquisa e Marketing) em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10547171), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID 10558576), nos autos da Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" [composta por MDB, PODE, AGIR, PSB, PSD, AVANTE, Federação Brasil da Esperança FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) e Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade)].

A representação eleitoral originária foi proposta com esteio no art. 33, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c os arts. 2º, § 7º, incisos III e IV, 16, § 3º, e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob o argumento de que a entidade demandada promoveu o registro da pesquisa eleitoral sob o número AL-07286/2026 em 19 de agosto de 2026, com previsão de divulgação em 25 de agosto de 2026 (ID 10502893), abrangendo a disputa majoritária para os cargos de Governador do Estado e Senador da República (ID 10502890).

Alegou a coligação representante que, esgotado o prazo regulamentar do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, correspondente aos dias 25 e 26 de agosto de 2026, a representada omitiu a complementação obrigatória dos dados de campo no sistema PesqEle, deixando de informar os bairros pesquisados, a

quantidade de eleitores ouvidos por setor censitário e o perfil sociodemográfico da amostra final (gênero, idade, escolaridade e nível econômico), circunstância que atrai a qualificação da sondagem como pesquisa não registrada.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido em razão de equívoco no arquivo de vídeo anexado à exordial (decisão de ID 10503950). Posteriormente, a representante deduziu pedido de reconsideração (ID 10503989), instruído com relatório técnico de captura digital pela plataforma Verifact sob o identificador 6a92-2926-6336-1f7d, lavrado em 28 de agosto de 2026 (ID 10503991), no qual o sistema PesqEle certificou que a pesquisa não continha arquivo de bairros ou municípios (ID 10503989). Diante disso, o Juízo deferiu a tutela de urgência na decisão de ID 10510022, determinando que a representada se abstinhasse de divulgar os resultados da pesquisa e notificasse a contratante Agora Alagoas Comunicação Ltda. (Portal Agora Alagoas) para remoção do conteúdo. Nessa mesma oportunidade, reconheceu-se a intempestividade da contestação protocolada sob o ID 10511854.

Regularmente citada em 31 de agosto de 2026 (ID 10506610), a demandada apresentou contestação extemporânea em 5 de setembro de 2026 (ID 10511854), sustentando a idoneidade metodológica do levantamento e aduzindo que a captura de tela de 28 de agosto não comprovaria a omissão nos dias 25 e 26 de agosto (ID 10511854, págs. 4-6). Em 11 de setembro de 2026, a representada formalizou pedido de reconsideração (ID 10519412), requerendo a requisição de trilha de auditoria do sistema PesqEle junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral e anexando recorte amostral de 240 entrevistas (ID 10519413).

A decisão monocrática de ID 10547171 julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, para: (a) tornar definitiva a proibição de divulgação, fornecimento ou veiculação dos resultados da pesquisa AL-07286/2026; (b) declarar a referida sondagem como pesquisa não registrada, ante o descumprimento do dever de complementação obrigatória tempestiva dos bairros, dos setores censitários e da composição final da amostra; (c) indeferir o pedido de dilação probatória perante a unidade técnica do TSE, reputando-o inútil diante da declaração da própria empresa de que seu banco original não dispunha dos nomes dos bairros; e (d) condenar a representada ao pagamento da multa tarifada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fixada no piso legal de R\$ 53.205,00.

Em face desse pronunciamento, o instituto de pesquisa opôs embargos de declaração (ID 10551302), alegando omissão e contradição na valoração da revelia, na distinção entre falha formal e pesquisa clandestina, bem como no indeferimento de requisição de registros ao TSE em cotejo com o aproveitamento da certidão da Secretaria Judiciária (ID 10504256). Os embargos foram rejeitados por decisão monocrática sob o ID 10558576.

Inconformada, a representada interpôs o presente recurso eleitoral para o Colegiado (ID 10560497), arguindo, em síntese: (a) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da certidão integral ou auditoria de logs no PesqEle/TSE, apontando que o julgado se fundou na falta da prova cuja produção restou negada; (b) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência na forma do art. 938, § 3º, do CPC; (c) erro de premissa fática, aduzindo que a certidão de ID 10504256 refletiu apenas o histórico de notas fiscais; (d) atendimento das normas regulamentares, porquanto os setores censitários do IBGE delimitam a área física e a menção no recorte de dados ("Pendente de vínculo oficial") retratou ausência de delimitação territorial formal em ato municipal, atraindo a incidência do art. 2º, § 7º-E, da

Resolução TSE nº 23.600/2019; (e) ausência de prova da divulgação do levantamento para fins de incidência da multa pecuniária; (f) afronta aos postulados da legalidade estrita (art. 105 da Lei nº 9.504/1997), razoabilidade e proporcionalidade quanto à imposição da sanção; e (g) prequestionamento explícito dos preceitos invocados.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10564083), pugnando pela rejeição da preliminar de nulidade, pelo não conhecimento da alegação de ausência de divulgação por inovação recursal e, no mérito, pela integral manutenção das decisões recorridas, ressaltando o caráter vinculante da jurisprudência que equipara o registro incompleto à pesquisa não registrada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10565306), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, com a chancela integral da procedência da representação eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento deduzida nas contrarrazões da recorrida quanto ao tema da divulgação dos resultados. A efetiva veiculação da pesquisa constitui elemento estruturante da subsunção ao tipo do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, versando sobre a própria legalidade da aplicação da sanção pecuniária, cuja cognição é devolvida integralmente a este Colegiado pelo recurso eleitoral.

1. Da realização do primeiro turno das eleições e dos reflexos no objeto da demanda

Cumprir pontuar os reflexos processuais decorrentes da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, no dia 04 de outubro de 2026, no qual se definiram os mandatos para os cargos de Governador do Estado e Senador da República no Estado de Alagoas, remanescendo disputa em segundo turno no território alagoano apenas para a eleição presidencial.

O encerramento do primeiro turno do pleito não enseja a perda superveniente do objeto da presente representação eleitoral nem esvazia o interesse processual dos litigantes.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o exaurimento do período eleitoral ordinário afasta unicamente a utilidade prática imediata de medidas inibitórias de suspensão de propaganda futura que já perdeu alcance temporal, mas não prejudica a pretensão condenatória de aplicação de penalidade pecuniária de direito material, fixada por infração consumada no curso do processo eleitoral. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial eleitoral interposto contra decisão da Presidência de TRE que inadmitiu recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes ao pagamento de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, devido à divulgação, em rede social, de conteúdo sabidamente inverídico relacionado a pesquisa eleitoral regularmente registrada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (a) se as preliminares de nulidade processual por falha na intimação da sentença e de perda superveniente do objeto merecem acolhimento; (b) se o recurso especial reúne condições de admissibilidade quanto às alegadas violações ao art. 373, I, do CPC e ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e (c) se ficou demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de nulidade da intimação da sentença não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. 4. A superveniência do encerramento das eleições não acarreta perda do objeto da representação, pois subsiste o interesse processual diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 5. O Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas constantes dos autos, que os agravantes divulgaram conteúdo sabidamente inverídico acerca de pesquisa eleitoral regularmente registrada, concluindo em decisão fundamentada pela suficiência e validade do conjunto probatório para a configuração do ilícito. Alterar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. O entendimento adotado pelo TRE quanto à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TSE, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7. Indicar decisão monocrática como paradigma inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo em recurso especial desprovido. (TSE, AREspEl nº 060048729, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 28.8.2026).

Ademais, no plano normativo, o art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece de forma categórica que a realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos feitos em que se apure irregularidade na divulgação de conteúdos relacionados ao processo eleitoral. Permanece, portanto, plenamente hígida a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional colegiado sobre a higidez da penalidade pecuniária imposta à recorrente.

2. Da preliminar de cerceamento de defesa e do pedido de conversão em diligência

A recorrente argui a nulidade das decisões proferidas na origem ao fundamento de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de expedição de ofícios à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral para auditoria nos registros internos do sistema PesqEle. Sustenta que o Juízo não poderia ter reconhecido a falta de inserção dos dados e, simultaneamente, indeferido a prova oficial postulada, requerendo a anulação do feito ou a conversão do julgamento em diligência, com base no art. 938, § 3º, do CPC.

A insurgência preliminar não merece acolhimento.

O procedimento das representações eleitorais pauta-se pelo princípio da celeridade e pela preclusão temporal rígida (art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019). Regularmente citada na

pessoa de seu representante em 31 de agosto de 2026 (segunda-feira) (ID 10506610), a demandada deixou escoar *in albis* o biênio legal do art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que expirou em 2 de setembro de 2026, vindo a protocolar sua resposta somente em 5 de setembro de 2026 (ID 10511854).

Ainda que a revelia induza presunção relativa de veracidade dos fatos (art. 345, inciso IV, do CPC) e que ao revel seja assegurada a produção de provas oportunas (art. 349 do CPC e Súmula nº 231 do STF), cabe ao magistrado indeferir expressamente as providências probatórias inúteis ou meramente protelatórias, com esteio no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, o indeferimento da expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral revelou-se medida estritamente jurídica e necessária. A própria recorrente, ao acostar aos autos a amostragem técnica de dados (ID 10519413), fez consignar expressamente em seu relatório que o banco-fonte original da pesquisa não dispunha dos nomes dos bairros em que as entrevistas foram realizadas, registrando a classificação "Pendente de vínculo oficial / Não informado no banco-fonte".

Ora, se a própria entidade de pesquisa confirma perante o Poder Judiciário que seu acervo bruto de coleta em campo não continha a identificação dos bairros pesquisados, a pretendida requisição de trilha de auditoria e registros de transação do PesqEle/TSE para verificar o envio de arquivos tempestivos afigura-se ato absolutamente inócuo. Nenhuma auditoria telemática poderia atestar a transmissão tempestiva de atributos territoriais que a própria empresa declarou não possuir em seu sistema de origem.

Ademais, conforme assentado por este Regional no julgamento da Representação nº 0600398-24.2026.6.02.0000, é encargo estrito da entidade pesquisadora proceder à alimentação esmerada e completa do sistema PesqEle, respondendo ela própria pela integridade dos documentos apresentados (art. 2º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), não se transferindo à Justiça Eleitoral ou à parte adversa o ônus de rastrear informações omitidas pela própria responsável.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral afasta categoricamente a ocorrência de cerceamento de defesa e a pretensão de anulação de julgado quando a dilação probatória requerida não guarda aptidão para modificar a conclusão sobre a ausência de dados obrigatórios na pesquisa:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ENTREVISTAS POR SETOR CENSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 7º, IV, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento a agravo em recurso especial, mantido o acórdão regional que julgou parcialmente procedente representação por pesquisa eleitoral irregular, condenada a agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, ante a não complementação de dados relativos ao número de entrevistas realizadas por setor censitário. 2. A agravante insiste nas mesmas teses aventadas no agravo em recurso especial, deixando, novamente, de infirmar o fundamento segundo o qual, a partir da moldura fática delimitada pela instância ordinária, não há como afastar a conclusão adotada

sem proceder ao vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmula nº 24/TSE), ausentes elementos no acórdão recorrido que apontem ter havido a autodeclaração, pelos eleitores entrevistados, dos bairros visitados na pesquisa realizada, como sugerido no recurso. 3. Igualmente não infirmado o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prejuízo decorrente do fato de a decisão colegiada somente ter sido disponibilizada pelo Tribunal Regional no dia seguinte à publicação do acórdão em sessão de julgamento, tendo a parte interposto o recurso de forma tempestiva. 4. Uma vez que as alegações recursais não elidem integralmente os fundamentos consignados na decisão agravada, erige-se a barreira do enunciado sumular nº 26/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-AREspEl nº 060167708, Acórdão, Rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE de 12.12.2023).

Em matéria de nulidades eleitorais, incide a regra estruturante do art. 219 do Código Eleitoral (*pas de nullité sans grief*), segundo a qual não se pronuncia nulidade processual sem a demonstração concreta de prejuízo à defesa. Inexistindo utilidade na providência, descabe cogitar de cerceamento de defesa, restando igualmente descabida a conversão do julgamento em diligência (art. 938, § 3º, do CPC).

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

4. Do mérito: do descumprimento do dever de complementação obrigatória no sistema PesqEle e da equiparação legal à pesquisa não registrada

No mérito recursal, a controvérsia cinge-se a aferir a legalidade da decisão que declarou a pesquisa AL-07286/2026 como não registrada e condenou o instituto demandado ao pagamento da multa estatuída no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 33 da Lei Federal nº 9.504/1997 condiciona a legalidade da divulgação de pesquisas eleitorais ao cumprimento de conjunto rígido de informações perante a Justiça Eleitoral, estipulando expressamente em seu inciso IV a apresentação do plano amostral, da estratificação sociodemográfica e da área física de realização do levantamento.

Dando concretude e operabilidade à exigência legal, o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estatui obrigação formal de complementação compulsória das informações no sistema PesqEle:

Art. 2º (omitido)

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

No caso vertente, a recorrente efetuou o registro inicial da pesquisa AL-07286/2026 em 19 de agosto de 2026, prevendo sua divulgação para 25 de agosto de 2026 (ID 10502893). Nesse ato inaugural, limitou-se a listar em caráter genérico e prospectivo o nome de 40 municípios sob o título "Municípios onde as pesquisas serão realizadas", consignando textualmente a advertência de que "os demais dados serão complementados conforme determina o art. 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23.600/2019" (ID 10502893, pág. 3), atestando sua plena ciência da pendência.

Prevista a divulgação para 25 de agosto de 2026, a janela regulamentar encerrou-se ao fim do dia 26 de agosto de 2026. A prova técnica documental coligida aos autos é consistente no relatório técnico de captura digital pela plataforma Verifact nº 6a92-2926-6336-1f7d, lavrado em 28 de agosto de 2026 com metadados independentes e certificação ICP-Brasil (ID 10503991) e comprovou perante o sítio eletrônico oficial da Justiça Eleitoral que a pesquisa impugnada não possuía arquivo de bairros ou municípios cadastrado no PesqEle (ID 10503989, pág. 3). A certidão lavrada pela Secretaria Judiciária (ID 10504256) confirmou a inexistência de histórico de complementação de arquivos territoriais ou setoriais na referida janela, atestando unicamente a juntada de nota fiscal em data pretérita (ID 10504258).

A tese defensiva de que a consulta técnica realizada em 28 de agosto não comprovaria a omissão nos dias 25 e 26 de agosto não resiste à lógica processual. O dever estatuído no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 consubstancia obrigação comissiva com termo fatal expresse. Decorrido o biênio legal sem a alimentação dos dados, a omissão consuma-se de forma objetiva e continuada, revelando-se desprovida de verossimilhança a hipótese de que documentos regularmente inseridos no sistema tenham desaparecido do portal público quarenta e oito horas depois sem qualquer vestígio ou comprovante de recibo.

Tampouco socorre a recorrente a invocação do art. 2º, § 7º-E, da Resolução de regência. O mencionado dispositivo estabelece que a delimitação deve observar a divisão político-administrativa oficial do respectivo ente, admitindo fonte pública idônea apenas na hipótese de inexistência de divisão formal. No caso dos autos, a representada nada inseriu no sistema PesqEle durante o biênio legal: não inseriu arquivos de bairros, não delimitou áreas alternativas, não alimentou o número de eleitores pesquisados por setor censitário e não disponibilizou a composição sociodemográfica da amostra definitiva. Quem nada apresenta no sistema não pode se valer de regra regulamentar que apenas disciplina os critérios técnicos de apresentação das informações.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou a diretriz vinculante de que a especificação territorial no prazo do § 7º do art. 2º é desdobramento direto do art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, cuja inobservância atrai inexoravelmente a declaração de que a pesquisa é considerada não registrada, com a consequente imposição

da penalidade pecuniária:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 - que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial. (TSE, REspEl nº 060005975, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE de 29.9.2021).

De igual modo, a jurisprudência do TSE firmou entendimento peremptório de que a exibição superveniente de tabelas cruzadas (ID 10511878), formulários ou recortes de amostragem (ID 10519413) em sede judicial não convalida a irregularidade.

O bem jurídico tutelado pelo regime de complementação obrigatória é a transparência pública em tempo real e o controle social e fiscalizatório concomitante pelos partidos políticos, concorrentes, Ministério Público e cidadãos. Quando os índices da pesquisa circulam e influenciam a formação da vontade popular sem que se possa conferir o espalhamento geográfico dos dados e a lisura da amostragem, o dano ao processo eleitoral resta irreversivelmente consumado.

Sobre a absoluta ineficácia da regularização posterior, assentou o TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais - bairros abrangidos pela pesquisa -, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE. 5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' (REspe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR-REspEl nº 0600800-03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060114949, Acórdão, Rel. Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE de 29.5.2023).

Nessa exata linha de inteligência, este Colegiado, em julgamento unânime proferido na Representação nº 0600395-69.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho, j. 24/08/2026), fixou a tese de que a ausência das informações obrigatórias da amostra final caracteriza a sondagem como não registrada, sendo que a juntada tardia de documentos aos autos não supre a irregularidade, ante a consumação do prejuízo à fiscalização social imediata.

Por conseguinte, desprovida de dados essenciais no sistema PesqEle durante o prazo legal, a pesquisa AL-07286/2026 é qualificada, por expressa dicção normativa, como pesquisa não registrada.

5. Da comprovação da divulgação e da impositividade da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

Sustenta a recorrente que a aplicação da sanção pecuniária exigiria prova material da publicação dos dados, alegando a inexistência de links ou matérias jornalísticas nos autos.

A insurgência não merece prosperar.

O registro oficial da pesquisa previu o início da divulgação a partir do dia 25 de agosto de 2026 (ID 10502893), momento a partir do qual os dados passaram a produzir efeitos públicos no cenário eleitoral. O levantamento estatístico foi encomendado e integralmente quitado pela quantia de R\$ 47.000,00 pelo veículo de comunicação Agora Alagoas Comunicação Ltda. (Portal Agora Alagoas), conforme atesta a Nota Fiscal Eletrônica nº 74 anexada aos autos (ID 10504259).

Ademais, a própria conduta processual da representada confirma a veiculação material dos resultados. Ao formular pedido urgente de reconsideração perante o Juízo de origem, a recorrente destacou em cabeçalho a existência de "Tutela de suspensão de divulgação em vigor", requereu a revogação da ordem de abstenção alegando dano à atividade econômica pela perda do valor informativo da pesquisa e declarou expressamente: "A Representada cumpriu a ordem judicial" (ID 10519412, págs. 2 e 7), sendo certo que a referida ordem mandamental impunha notificar o contratante para retirada das publicações jornalísticas existentes no portal (ID 10510022, pág. 3). A ordem de retirada de conteúdo pressupõe a efetiva veiculação.

Conforme pacífico entendimento das Cortes Eleitorais, a falta de impugnação específica no momento processual próprio, associada ao reconhecimento processual da existência da divulgação ao postular a revogação de comando inibitório, torna desnecessária prova material suplementar. Ademais, o cumprimento posterior da tutela liminar mandamental não elide a materialidade do ilícito formal já aperfeiçoado.

Caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral considerada não registrada pela ausência de complementação obrigatória de seus dados essenciais, impõe-se a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A sanção foi fixada no patamar mínimo impositivo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), correspondente a 50.000 UFIR. Tratando-se de penalidade pecuniária tarifada com limites estritos em lei formal, a orientação uníssona do Tribunal Superior Eleitoral veda a redução da multa para valor aquém do piso legal com amparo nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou boa-fé.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados nas razões recursais para fins de prequestionamento, restam devidamente enfrentados e debatidos todos os pontos essenciais à resolução da causa, inexistindo qualquer negativa de vigência às normas da Constituição Federal, da legislação eleitoral ou do Código de Processo Civil.

Correta, portanto, a decisão monocrática de procedência, que deve ser integralmente mantida pelo Colegiado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão monocrática de ID 10547171, para:

a) Confirmar em definitivo a tutela de urgência inibitória e tornar definitiva a proibição de divulgação, retransmissão, veiculação ou replicação dos resultados da pesquisa eleitoral nº AL-07286/2026 por qualquer meio de comunicação;

b) Declarar, para todos os efeitos de direito, a pesquisa eleitoral nº AL-07286/2026 como pesquisa não registrada, em razão do descumprimento do dever de complementação obrigatória tempestiva dos bairros abrangidos, do quantitativo de eleitores por setor censitário e do perfil sociodemográfico da amostra final no sistema PesqEle (art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997); e

c) Manter a condenação da representada GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. (TDL PESQUISA) ao pagamento da penalidade de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator